

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 2021-26-02-001

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Primavera.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação-CPL

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Contratação de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID 19), no intuito de atender as necessidades urgentes decorrentes no novo vírus.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID 19), no intuito de atender as necessidades urgentes decorrentes no novo vírus. Possibilidade Legal. Inteligência do Art. 24, II, da Lei Nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico e formal, acerca do processo administrativo objetivando a **“Contratação de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID 19), no intuito de atender as necessidades urgentes decorrentes no novo vírus”**.

Destaca-se os seguintes atos administrativos que instruem os presentes autos:

- Ofício nº 005-1802/2021 SMS/PMP/PA, 18/02/2021 - provocação da demanda;
- Cotação de Preços;
- Despacho de previsão orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Termo de Autorização;
- Autuação emitida pela Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta do Contrato.
- Documentos da empresa Contratada:
 - Contrato social e alterações;
 - Documentos de identificação;
 - Requerimento de empresário;
 - Alvará de funcionamento;
 - Certidões Negativas: CNPJ, FGTS, FEDERAL, MUNICIPAL, ESTADUAL, TRABALHISTA, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 - Ficha de inscrição cadastral - FIC
 - Declaração de não emprego de Menor de Idade.
 - Atestado de Capacidade Técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

Em sequência o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

IV - ANÁLISE JURÍDICA

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da empresa **MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24, pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o citado dispositivo.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

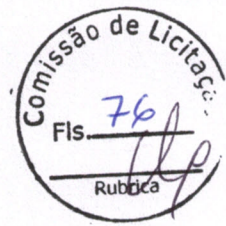
Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e II do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso IV do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior: "As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

Vale frisar que em 18 de junho do corrente ano por meio do Decreto nº 9.412, o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere **atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

No caso em questão, o valor a ser contratado pela aquisição, alçado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** obedece ao requisito previsto expressamente no inciso II do art. 24, da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, inclusive com o número mínimo de propostas válidas.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer **favorável** à contratação da empresa **MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, objetivando a **"Contratação de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID 19), no intuito de atender as necessidades urgentes decorrentes no novo vírus"**, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

É o parecer, S.M.J.!

Primavera-PA, 26 de fevereiro de 2021.

BRUNO Assinado de
forma digital
LOPES DE por BRUNO
CARVALHO LOPES DE
CARVALHO
Bruno Lopes de Carvalho
OAB-PA nº 15.586

RECEBIDO
EM 26 / 02 / 21